



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

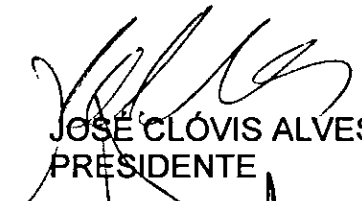

Mfaa-6

Processo nº : 10768.030813/97-11
Recurso nº : 134715 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : BULHÕES CARVALHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/A
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.203

IRPJ - CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Os efeitos tributários das incorreções no cálculo do ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial devem estar inequivocamente demonstrados. Não pode subsistir exigência calçada em dispositivo legal e em parecer normativo que tratam de coisa diversa da autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.030813/97-11
Acórdão nº : 107-07.203

Recurso nº : 134715
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre, de ofício, de seu Acórdão nº 3118/2003 que julgou improcedente o lançamento contra a empresa BULHÕES CARVALHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, constante do Auto de Infração de fls. 56 a 74.

Relatou o fisco que a autuada possui investimento relevante em sua controlada, Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S/A, e que, ao ajustar o investimento pela equivalência patrimonial em 31.12.92, avaliou a participação no patrimônio líquido da investida considerando lucros ainda não realizados por aquela.

Ao adotar este procedimento, acusou o fisco, a investidora reconheceu uma mais valia no investimento no montante de Cr\$ 52.102.682.251,76 que deveria ser oferecido à tributação, nos termos do art. 327 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 e Parecer Normativo CST nº 107/78, item "5".

Exigiu Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e PIS Dedução do IRPJ.

Impugnando a exigência, a autuada alegou decadência do direito do fisco de constituir exigências anteriores ao ano de 1992, eis que o procedimento impugnado, já era por ela adotado anteriormente.

Negou que seu procedimento tenha sido de reavaliação do investimento por entender que limitou-se a avaliar tal ativo considerando o patrimônio líquido da investida como resultante da diferença entre o ativo e o passivo circulante e exigível a longo prazo.

Processo nº : 10768.030813/97-11
Acórdão nº : 107-07.203

Asseverou inoocorrência de prejuízos para o fisco, pois não houve baixa do investimento até a data da impugnação. A pretensa tributação está a ferir o conceito de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Decidindo a lide, a Turma Julgadora, após afastar as alegações de decadência, acolheu os argumentos de mérito da impugnante, assim fundamentando sua decisão, em síntese:

- a interessada, ao realizar o ajuste do seu investimento na controlada, incorreu em erro ao adicionar o valor do "Resultado de Exercício Futuro" ao patrimônio líquido, resultando tal operação num valor que não corresponderia ao preconizado pela Lei societária;

- inobstante a conduta errônea utilizada, esta não tem sustentação legal para que seja considerada a diferença como reavaliação espontânea do ativo. Não há na legislação tributária qualquer menção que redirecione para o art. 327 do RIR/80 os procedimentos errôneos cometidos pela empresa.

- os efeitos tributários terão de ser interpretados de acordo com os efeitos que causarão à tributação do imposto de renda nos exercício seguintes e não simplesmente serem presumidos como ensejador de infração que, para aquele período-base não traria qualquer prejuízo ao erário.

- a interpretação dada pelo fisco à norma, escudada no Parecer CST nº 107/78, constitui presunção falha em sua construção;

- a avaliação de investimento pela pessoa jurídica através da equivalência patrimonial (embora realizada de forma incorreta) não se constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, cuja definição reside no art. 43 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.030813/97-11
Acórdão nº : 107-07.203

VOTO

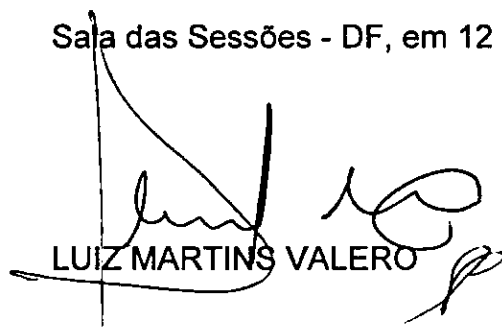
Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Conheço do recurso de ofício, pois assente em Lei.

Não há reparos quanto ao decidido pela Turma Julgadora. O voto da relatora é didático e sustentado na correta aplicação da Lei e do Direito, tornando-se despiciendo quaisquer acréscimos.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO